



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LIVRO 2/21

LEI Nº 3.964, de 11 de Fevereiro de 2010

Assunto: Dispõe sobre a Reorganização Administrativa e o Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Câmara Municipal de Cruzeiro, cria, extingue e transforma empregos e cargos de caráter permanente e efetivo, bem como, empregos em comissão, institui nova Tabela de Vencimentos e Salários e o princípio da avaliação periódica de desempenho além de outras providências.

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma disposta no Artigo 20, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO E OBJETIVO

Artigo 1º - Fica implantada no âmbito da Câmara



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Municipal de Cruzeiro a Reorganização Administrativa e o Plano de Empregos, Salários e Carreiras, cria, extingue e transforma empregos e cargos de caráter permanente e efetivo, bem como, empregos em comissão, institui nova Tabela de Vencimentos e Salários e o princípio da avaliação periódica de desempenho além de outras providências.

Parágrafo Único - São atividades privativas da Câmara Municipal de Cruzeiro:

I - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo inclusive os da administração indireta;

II - Deliberar e propor projetos, com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- a. Plano Plurianual
- b. Diretrizes Orçamentárias
- c. Abertura de credito especiais, suplementares e extraordinários
- d. Concessões de isenções de impostos municipais, planos e programas municipais e setoriais
- e. Autorizações de operações de créditos e empréstimos internos e externos para o Município
- f. Autorização e concessão de serviços públicos de interesse local

III - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IV - Conhecer da renuncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

V - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias e do País por qualquer prazo;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

VII - Criar Comissões de Inquérito;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

IX - Apreciar os Vetos do Prefeito;

X - Conceder honrarias;

XI - Julgar as Contas do Prefeito, na forma da Lei;

XII - Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma da Lei;

XIII - Sustar os Atos Normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder regulamentar, dentre outras;

Artigo 2º - Compete à Administração da Câmara promover tudo quanto diz respeito ao interesse local, a sua dinamização como órgão Legislativo Municipal bem como de representação da Comunidade, o aprimorando constantemente os métodos e meios para que os vereadores e vereadoras possam cumprir seu papel de fiscalizador e legislador, a criação de carreiras para seus servidores e ao bem estar de sua população, de conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - São metas do serviço municipal:

I - facilitar e simplificar o acesso dos munícipes aos serviços municipais, e, ao mesmo tempo, promover a sua participação na vida político-administrativa do Município, para melhor conhecer os anseios e necessidades da comunidade;

II - reduzir controles ao mínimo considerado indispensável, evitando o excesso de burocracia e a tramitação desnecessária de papéis, bem ainda a incidência de certos controles meramente formais;

III - descentralizar a tomada de decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IV - agilizar o atendimento ao munícipe quanto ao cumprimento de exigências municipais de qualquer natureza, promovendo a adequada orientação quanto aos procedimentos burocráticos;

V - elevar a produtividade dos servidores, na consecução de aprimorar os serviços ofertados aos munícipes e reduzir custos, para tanto propiciando cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional e humano.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 4º - As atividades da Administração da Câmara sujeitar-se-ão, em caráter permanente, aos seguintes fundamentos:

- I. planejamento com participação popular;
- II. coordenação entre os departamentos e demais agentes envolvidos;
- III. descentralização com delegação de competências;
- IV. controle desburocratizado;
- V. racionalização e aperfeiçoamento dos serviços públicos;
- VI. publicidade dos atos e da gestão administrativa;
- VII. eficiência.

Artigo 5º - O planejamento, instituído como atividade constante da Câmara Municipal, é um sistema integrado, visando promover o desenvolvimento sócio-econômico, educacional e cultural do Legislativo Municipal, compreendendo a seleção dos objetivos,



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

diretrizes, programas e outros procedimentos, determinados em função da realidade local.

Parágrafo único - O planejamento deverá atender os anseios e reivindicações da população, para tanto antes de elaborado deverá ser precedido de consulta popular.

Artigo 6º - Os objetivos da Administração da Câmara serão enunciados nos seguintes documentos:

- I. Lei Orgânica do Município;
- II. Regimento Interno;
- III. Plano Diretor;
- IV. Plano Plurianual;
- V. Diretrizes Orçamentárias;
- VI. Orçamento Anual;
- VII. Plano de Carreira dos Servidores do Quadro Permanente.

Artigo 7º - As atividades administrativas e a execução de planos e programas serão resultantes de permanente coordenação entre os departamentos e demais órgãos e agentes envolvidos de cada nível hierárquico.

Artigo 8º - A descentralização será realizada no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para concentrarem-se nas atividades de planejamento, supervisão e controle.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 9º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez e eficácia às decisões.

Parágrafo Único - O ato de delegação indicará a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições, objeto da delegação, de forma clara e precisa.

Artigo 10 - A Administração da Câmara, além dos controles formais de obediência a preceitos legais, regulamentares e morais, disporá de instrumentos de acompanhamento e avaliação dos resultados da atuação de seus órgãos e agentes.

Artigo 11 - O controle das atividades da Administração da Câmara será exercido em todos os níveis, compreendendo:

o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

o controle da utilização, guarda e aplicação de dinheiro, valores e bens públicos, pelos órgãos competentes;

o controle, que também será exercido pelo Conselho de Controle Interno da Câmara Municipal, de conformidade com as atribuições previstas nesta Lei.

Artigo 12 - Os serviços prestados pela Câmara Municipal deverão ser revistos periodicamente, visando a sua racionalização e aperfeiçoamento, para que seja assegurada a prevalência dos objetivos de fiscalização, os sócio-educativos, os culturais e os econômicos da sua ação, sobre as conveniências de natureza burocrática, mediante:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

I. repressão de hipertrofia das atividades - meio, que deverão, sempre que possível, ser organizadas sob a forma de sistemas;

II. livre e direta comunicação horizontal entre as Coordenadorias e a Mesa Diretora, para troca permanente de informações, esclarecimentos e comunicações;

III. supressão de controles formais e daqueles cujo custo administrativo ou social seja superior aos riscos;

IV. incentivo ao servidor com a criação do Plano de Carreira, e pela oferta de cursos de formação e aperfeiçoamento.

Artigo 13 - Buscando a eficiência, os agentes da administração da Câmara Municipal, perseguirão o bem comum, no exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando-se desperdícios e garantindo a rentabilidade social.

Artigo 14 - Para a execução de seus programas, a Câmara Municipal poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e particulares, nacionais e estrangeiras, ou se consorciar com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento dos recursos técnicos e financeiros, observadas, as disposições legais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 15 - A Administração da Câmara Municipal é composta de órgãos de assessoria, de relacionamento e de desenvolvimento.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os órgãos são hierarquizados sobrepondo-se os superiores aos inferiores, mediante relações de coordenação e subordinação entre níveis assim definidos:

- I. Chefia de Gabinete;
- II. Procuradoria e Coordenadoria;
- III. Assessoria Técnica e Assessoria Jurídica;
- IV. Chefias.

Artigo 16 - Os Empregos em Comissão quando ocupados por servidores de carreira, seguirão duas regras distintas da legislação em vigor do município valendo-se para tanto do regime jurídico estatutário, bem como, do Celetista, observando a natureza admissional e previdenciária do cargo ou emprego do servidor nomeado, porém, quando ocupadas por servidores demissíveis "ad nutum", estritamente nomeados em comissão, seguirão as regras da Consolidação das Leis do Trabalho e as contidas na C.F. de 1988 e suas emendas.

Parágrafo Único - As nomeações para empregos em comissão são de livre consentimento do Presidente da Câmara Municipal, assim como também as são suas exonerações, que quando tratar de servidor efetivo, este retornará ao seu cargo ou emprego de carreira.

Artigo 17 - A estrutura organizacional da Câmara compõe-se dos seguintes órgãos, subordinados ao Presidente da Mesa Diretora:

- I - **Órgãos de Assessoria;**
- I.1 - Procuradoria Jurídica;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

I.2 - Coordenadoria de Comunicação Social;

II - Órgãos de Direção e Relacionamento;

II.1 - Mesa Diretora;

II.1.1 - Gabinete da Presidência;

II.1.2 - Gabinete da Vice - Presidência;

II.1.3 - Gabinete do 1º Secretário;

II.1.4 - Gabinete do 2º Secretário;

II.2 - Gabinete dos Vereadores;

III - Órgãos de Desenvolvimento;

III.1 - Coordenadoria Financeira;

III.2 - Coordenadoria Administrativa;

III.3 - Coordenadoria de Tecnologia;

§ 1º - O Vereador que fizer parte da Mesa Diretora, ocupará um dos Gabinetes Específicos, conforme eleição, não fazendo assim jus a Assessoria Técnica Parlamentar, constituindo para tanto a Assessoria Técnica de Gabinete.

§ 2º - O Presidente da Mesa Diretora, através de Portaria, efetivará as mudanças necessárias sempre que houver mudança na composição da Mesa Diretora, alterando as nomenclaturas dos cargos em comissão, ou mesmo nomeando novos servidores.

§ 3º - A Assessoria Técnica de Gabinete, do Gabinete da Presidência, será composta dos cargos abaixo indicados e descritos no Anexo V:

I - Assessor Técnico de Gabinete - I;

II - Assessor Técnico de Gabinete - II;

§ 4º - A Assessoria Técnica Legislativa, dos Gabinetes da Vice - Presidência, do 1º Secretário e 2º Secretário, será composta dos cargos abaixo indicados e descritos no Anexo V:

I - Assessor Técnico Legislativo - I;

II - Assessor Técnico Legislativo - II;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 5º - Os Vereadores que não compuserem a Mesa Diretora, terão uma Assessoria Técnica Parlamentar, que será composta dos cargos abaixo indicados e descritos no Anexo V:

- I - Assessor Técnico Parlamentar - I;
- II - Assessor Técnico Parlamentar - II;

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 18 - O Gabinete da Presidência é composto de:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Técnica de Gabinete;

Artigo 19 - Ao Gabinete da Presidência compete:

- I - assistir o Presidente da Câmara nas suas funções político-administrativas;
- II - assessorar o Presidente da Câmara nos contatos com os demais Poderes e Autoridades;
- III - assessorar o Presidente da Câmara no atendimento aos munícipes e entidades representativas de classe;
- IV - cuidar do expediente do Presidente da Câmara, efetuando, especialmente, o controle de prazo do processo legislativo referente a indicações, requerimentos e respectivas respostas, bem como a apreciação de projetos pela Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

V - promover instrumentos de transparência da gestão municipal, dos quais será dada ampla divulgação, inclusive mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Art. 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - assessorar o Presidente da Câmara no estabelecimento de políticas de assistência e promoção humana;

VII - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara;

Seção II

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 20 - A Procuradoria Jurídica é composta de:

I - Chefia da Procuradoria;

II - Secretaria Legislativa;

III - Assessoria Jurídica;

Artigo 21 - A Procuradoria Jurídica compete:

I - representar a Câmara Municipal em qualquer grau de jurisdição do Poder Judiciário, perante o Ministério Público e os Tabelionatos;

II - assistir o Presidente da Câmara na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos institucionais e jurídicos de interesse local;

III - assessorar o Presidente e os órgãos da Câmara em assuntos jurídicos;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IV - orientar o Presidente da Câmara no cumprimento das decisões judiciais;

V - examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos;

VI - elaborar estudos de natureza jurídico-administrativa;

VII - coordenar a promoção das ações de interesse da Câmara Municipal e da sua defesa nas contrárias;

VIII - promover ação de respeito às leis municipais junto às autoridades constituídas, municípios e entidades;

IX - participar nos planos de segurança pública de interesse estritamente local;

XI - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara.

Seção III

DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 22 - A Coordenadoria de Comunicação Social é composta de:

I - Coordenadoria de Comunicação Social;

I.1 - Secretaria Geral

I.2 - Assessoria Cerimonial;

Artigo 23 - A Coordenadoria de Comunicação Social compete:

I - assessorar o Presidente da Câmara no atendimento aos municípios e entidades representativas de classe;

II - cuidar e assessorar o Presidente da Câmara e auxiliares diretos nos assuntos de Cerimonial;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III - superintender as publicações de interesse da Câmara, inclusive executar os serviços de relações públicas e de contato com a imprensa em geral;

IV - assessorar ao Presidente em eventos oficiais ou não;

V - acompanhar o Presidente em participações em meios de comunicação;

VI - planejar, organizar e coordenar a realização de eventos realizados pela Casa e todos os atos protocolares para reuniões solenes, especiais, comemorativas e destinadas a homenagens;

VII - contribuir na organização de seminários, congressos e palestras de interesse da Casa;

VIII - atender no credenciamento, organização de visitas oficiais e recepção de autoridades, jornalistas, cerimônias fúnebres, religiosas e afins;

IX - fazer a revisão formal de todo o material de divulgação;

X - cadastrar e manter e informações referentes ao noticiário de imprensa relacionado com a Câmara ou de interesse desta;

XI - planejar, coordenar, orientar, controlar e executar as atividades relacionadas com a comunicação, veiculação e serviços de editoração e propiciar canal de comunicação entre entidades representativas da sociedade e a Câmara;

XII - definir e organizar os veículos de informação interna da Câmara;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

XIII - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara.

Seção IV

DA MESA DIRETORA

Artigo 24 - A Mesa Diretora é composta de:

I - Gabinete da Presidência;

I.1 - Assessoria Técnica de Gabinete;

II - Gabinete da Vice - Presidência;

II.1 - Assessoria Técnica Legislativa;

III - Gabinete do 1º Secretário;

III.1 - Assessoria Técnica Legislativa;

IV - Gabinete do 2º Secretário;

IV.1 - Assessoria Técnica Legislativa;

Artigo 25 - A Mesa Diretora compete:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;

III - propor projeto de Lei que disponha sobre:

a) - organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) - polícia interna da Câmara;

c) - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IV - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao representante do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente, ficando facultativa a devolução mensal de parte do saldo de caixa, quando houver disponibilidade financeira e desde que não comprometa os compromissos assumidos pela Câmara, sempre no último dia útil do mês;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 12 da LOM, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI - divulgar os trabalhos da Câmara Municipal, de acordo com o que preceitua a legislação própria, fazer publicações em jornais e revistas, promover a irradiação das Sessões e editar boletins contendo suas atividades;

XII - promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município;

XI - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Seção V

DOS GABINETES DOS VEREADORES

Artigo 26 - Os Gabinetes dos Vereadores são compostos de:

I - Assessoria Técnica Parlamentar;

Artigo 27 - Aos Gabinetes dos Vereadores competem:

I - cumprir e zelar pela observância das normas contidas no Regimento Interno e as vigentes na Câmara;

II - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e propor os ajustamentos necessários;

III - assistir e assessorar os Vereadores em assuntos de sua competência;

IV - participar de reuniões das comissões, quando solicitado;

V - emitir despachos, instrumentalizar processos e exarar parecer sobre o assunto submetido à sua apreciação ou decisão por determinação do Vereador;

VI - representar o Vereador sempre que necessário em reuniões, apresentações, fóruns e outras modalidades, sempre que solicitado;

VII - atender os munícipes nos gabinetes, recolher seus anseios e necessidades, entregar ao Vereador para que tome as medidas necessárias cabíveis;

VIII - acompanhar as solicitações junto aos Poderes do Município ou fora dele, visando dar andamento correto e ágil nos processos;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

XI - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Vereador ou pelo Presidente da Câmara.

Seção VI

DA COORDENADORIA FINANCEIRA

Artigo 28 - A Coordenadoria Financeira é composta de:

I - Coordenadoria Financeira;

I.1 - Finanças;

I.2 - Contabilidade;

I.3 - Recursos Humanos;

Artigo 29 - A Coordenadoria Financeira compete:

I - assistir o Presidente da Câmara nos assuntos financeiros de interesse local;

II - supervisionar e coordenar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - supervisionar, coordenar e controlar os assuntos financeiros, fiscais, de lançamentos, arrecadações e fiscalização de tributos e demais receitas;

IV - acompanhar a execução orçamentária, especialmente a programação financeira de desembolso e também que os recursos vinculados sejam aplicados conforme a sua destinação;

V - efetuar todos os pagamentos da municipalidade, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais concernentes à área;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

VI - supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas, contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e econômica;

VII - comunicar aos demais órgãos competentes da Administração todas as medidas financeiras levadas a efeito, para o perfeito entrosamento da ação administrativa com o plano econômico-financeiro;

VIII - promover a administração de pessoal em consonância com a política de recursos humanos e a presente legislação;

IX - promover o andamento correto do Plano de cargos e carreiras do funcionalismo público, bem como, manter atualizado fonte de dados das avaliações de desempenho, visando dar agilidade e transparência ao processo;

X - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 30 - A Coordenadoria Administrativa é composta de:

- I - Coordenadoria Administrativa;
 - I.1 - Materiais e Licitações;
 - I.2 - Manutenção;
 - I.3 - Vigilância e Patrimônio;

Artigo 31 - A Coordenadoria Administrativa compete:

I - assistir e assessorar o Presidente da Câmara na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos administrativos;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

II - supervisionar, coordenar e controlar as unidades que lhe são subordinadas;

III - promover a administração de material e patrimônio, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria, comunicações, telefonia e copa, cópias reprográficas, manutenção e conservação do Paço Municipal e de apoio administrativo;

IV - executar todas as compras diretas e as licitações efetuadas pela Câmara;

V - manter o controle das equipes de vigilância e de serviços gerais de limpeza e copa;

VI - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

DA COORDENADORIA DE TECNOLOGIA

Artigo 32 - A Coordenadoria de Tecnologia é composta de:

I - Coordenadoria de Tecnologia;

II - Suporte em Tecnologia;

Artigo 33 - A Coordenadoria de Tecnologia compete:

I - executar atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica e assessoramento a projetos de Tecnologia da Informação;

II - desenvolver e implantar sistemas, aplicativos e soluções de TI, em conformidade com as necessidades estratégicas da Câmara Municipal, visando assegurar às unidades organizacionais as condições necessárias à realização suas atividades;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III - prospectar novas tecnologias e elaborar projetos para a aquisição de softwares e hardwares, bem como para a contratação de serviços técnicos especializados na área de TI;

IV - planejar, coordenar e executar manutenções preventivas e corretivas nos sistemas de informação e banco de dados;

V - executar serviços técnicos de TI que permitam aos servidores da Câmara Municipal e ao público externo em geral, consultar e prover informações pertinentes;

VI - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 34 - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo compreende as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação técnica e normativa das Coordenadorias e suas Seções, e dos demais Órgãos subordinados ao Presidente da Câmara.

Artigo 35 - Fica criado o Conselho de Controle Interno da Câmara Municipal como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

§ 1º. - O Conselho de Controle Interno da Câmara Municipal é composto pelos seguintes membros, de livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos:

I. um Presidente;

II. um Secretário;

III. um Conselheiro.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 2º. - Os membros que comporão o presente conselho não poderão constituir-se ordenadores de despesas da Administração da Câmara.

§ 3º. - As atividades previstas neste artigo serão atribuídas a pessoas capacitadas e com conhecimentos específicos.

Artigo 36 - O Conselho de Controle Interno da Câmara Municipal, sem prejuízo das atribuições constitucionais e organizacionais da Câmara Municipal, tem as seguintes atribuições:

I. diligenciar pelo cumprimento das normas contidas nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao encaminhamento dos processos licitatórios, cumprimento dos convênios e suas respectivas prestações de contas anuais;

II. manter registro sobre a composição e atuação da Comissão de Licitação, fiscalizando os seus atos através dos processos de licitação;

III. fiscalizar a preservação do Patrimônio Público e diligenciar o cumprimento do relatório anual a ser enviado à Câmara Municipal (art. 45, par. único, da Lei 101/2000);

IV. promover a transparência da Gestão Fiscal, dando ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, bem como das prestações de contas e respectivo parecer prévio, e ainda do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em suas versões simplificadas (art. 48, da Lei 101/2000);



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

V. fiscalizar a Escrituração e Consolidação das Contas, segundo as normas de contabilidade pública e as exigências enumeradas nos artigos 50 e 51, da Lei 101/2000 e diligenciar o encaminhamento dessas contas ao Poder Executivo da União, até o dia trinta de abril de cada ano;

VI. diligenciar e fiscalizar a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, dando-lhe publicação até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre;

VII. diligenciar e fiscalizar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, ao final de cada quadrimestre, tudo em conformidade com as exigências expendidas no art. 55, da Lei 101/2000;

VIII. diligenciar e fiscalizar as Prestações de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado, dando ampla divulgação da apreciação das contas, julgadas ou tomadas (artigos 56 a 58, da Lei 101/2000);

IX. providenciar a remessa mensal ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 de cada mês, de cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês antecedente, em cumprimento às obrigações dispostas no art. 35, da Constituição Estadual, ou comunicar a não ocorrência;

X. em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, comunicar o Tribunal de Contas do Estado, em relatório e pareceres explicativos.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

TÍTULO II

DO PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS.

Artigo 37 - Ficam instituídas na Administração da Câmara Municipal de Cruzeiro, na forma prevista pela Emenda Constitucional, nº 19 as adequações no quadro de pessoal, decorrentes da implantação do plano de Empregos, Salários e Carreiras; a Avaliação Periódica de Desempenho e os controles de acompanhamento e gestão de pessoal previstos na presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 38 - Os servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro serão regidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, salvo os servidores estatutários regidos por regime próprio.

Artigo 39 - Os Empregos e os Cargos públicos da Câmara Municipal, bem como sua composição e as formas de remuneração passarão a obedecer às classificações estabelecidas na presente Lei.

Artigo 40 - O Plano de Empregos, Salários e Carreiras aplica-se a todos os servidores públicos da Câmara Municipal, regidos na forma disposta por este capítulo, inclusive aqueles remanescentes do regime estatutário.

Parágrafo Único - Fica aos servidores estatutários, resguardados e assegurados seus direitos, deveres, benefícios e vantagens, a égide da legislação municipal vigente, em especial a Lei nº 3.064 de 30 de maio de 1997 e a Resolução nº 184 de 09 de outubro de 2.000, porém, integrando as disposições criadas por esta Lei, no



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

que tange as promoções e progressões, bem como, o sistema de avaliação de desempenho.

Artigo 41 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Servidor público: toda pessoa que presta serviços à Administração da Câmara, independentemente do regime de trabalho e da forma de provimento;

II. Empregado Público: a pessoa legalmente investida em Emprego público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III. Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em Cargo público, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV. Emprego Público: o núcleo de encargos de trabalho, criado por Lei, nos termos e limites impostos pela Constituição Federal, a serem preenchidos por servidores contratados para desempenhá-los, com denominação e remuneração própria, regidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V. Cargo Público: o núcleo de encargos de trabalho, criado por Lei, nos termos e limites impostos pela Constituição Federal, a serem preenchidos por servidores contratados para desempenhá-los, com denominação e remuneração própria, regidos pelo regime jurídico Estatutário;

VI. Emprego de Provimento em Comissão: o emprego ocupado por pessoa que exerce atribuições definidas em Lei,



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração, pelo Presidente da Câmara Municipal, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais legislação vigente;

VII. Função de Confiança: o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos Empregos e/ou Cargos definidos nesta Lei, ocupados por servidores efetivos ou estáveis que possuam as habilitações necessárias, cuja designação será feita por ato do Presidente da Câmara Municipal;

VIII. Quadro de Pessoal: o universo de empregos e cargos que compõe a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

IX. Grupo Ocupacional: é o conjunto de Empregos e Cargos do Quadro de Pessoal, que guarda entre si correlação e afinidade, que balizam a formação das carreiras;

X. Padrão: o símbolo indicativo do Salário - Base ou Vencimento - Base devido ao servidor em decorrência do exercício de Emprego ou Cargo público, constituído de Faixa e Step;

XI. Salário: a retribuição monetária, correspondente ao padrão, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício de Emprego público;

XII. Vencimento: a retribuição monetária, correspondente ao padrão, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício de Cargo público;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

XIII. Remuneração: o valor do Salário - Base ou Vencimento - Base, acrescido de vantagem pessoal ou funcional, incorporada ou não, percebido pelo servidor, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

XIV. Classe: a representação da evolução horizontal do servidor na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento;

XV. Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do servidor público, conforme o seu mérito e aproveitamento, que representa a evolução vertical do servidor na carreira;

XVI. Área de Atividade: é o agrupamento dos serviços a serem executados;

XVII. Especialidade: é o desdobramento dos serviços a serem executados e transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como, as especialidades existentes.

XVIII. Carreira: a organização sistemática das atribuições e especialização do servidor, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de promoção de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada, em obediência a critérios de antigüidade e merecimento;

XIX. Posto: a posição do servidor público na estrutura de sua carreira;

XX. Emprego/Cargo de Provimento Originário: a primeira investidura do funcionário no serviço público,



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o Emprego e/ou Cargo que dá origem à carreira, na forma estabelecida nesta Lei;

XXI. Emprego/Cargo de Provimento em Carreira: a denominação do posto diferenciado em função da carreira, a ser preenchido exclusivamente por servidores que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei;

XXII. Empregos Isolados: aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

CAPÍTULO II

DA ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 42 - Integram o Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Câmara Municipal os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Empregos de Provimento em Comissão Extintos;

Anexo II - Quadro de Cargos e Empregos Públicos Extintos na Vacância;

Anexo III - Quadro de Referência dos Cargos e Empregos Públicos Permanentes;

Anexo IV - Quadro de Pessoal dos Cargos e Empregos Públicos de Carreira;

Anexo V - Quadro dos Empregos de Provimento em Comissão;

Anexo VI - Tabela de Vencimentos e Salários;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Anexo VII - Quadro de Referência dos Aposentados e Pensionistas;

Anexo VIII - Organograma;

Anexo IX - Descrição dos Empregos de Carreira, suas Áreas de Atuação e Especialidades.

Artigo 43 - Ficam criados os Empregos Públicos Permanentes, cujas denominações, padrões de Salários e quantidades constam do Anexo IV da presente Lei, que englobam os cargos públicos dos remanescentes do regime estatutário.

Artigo 44 - Os Empregos Públicos Permanentes, de carreiras, terão suas denominações, padrões de Salários e quantidades definidos no Anexo IV da presente Lei.

Parágrafo Único - As Descrições de Atribuições dos Empregos do Quadro de Pessoal criado pela presente Lei serão definidas através de Resolução da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias, observando:

I - Para as carreiras de Procurador Jurídico, Analista Legislativo: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade e o respectivo registro no órgão representante de classe, quando assim for exigido, conforme disposto pelo Anexo IX;

II - Para as carreiras de Técnico Legislativo: execução de tarefas suporte técnico, administrativo e controle;

III - Para as carreiras de Técnico Legislativo, partir do Nível VIII: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

de complexidade e o respectivo registro no órgão representante de classe, quando assim for exigido, conforme disposto pelo Anexo IX;

IV - Para a carreira de Agente de Apoio Legislativo: atividades básicas de coordenação, apoio operacional e controle.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 45 - A remuneração dos Empregos de Provimento em Comissão será fixada na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Farão jus aos benefícios do Art. 7º, IV, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, os ocupantes de Empregos de Provimento em Comissão constantes da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 46 - Os Empregos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, cuja denominação, número e padrões de Salários, passam a ser os constantes do Anexo V.

Artigo 47 - Dentro das possibilidades financeiras do município e, obedecidos aos princípios que norteiam a administração pública, poderão ser providos, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Empregos de Provimento em Comissão por servidores efetivos.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 48 - O servidor público municipal, quando investido em Emprego de Provimento em Comissão, fará jus ao recebimento da diferença pecuniária entre a remuneração de seu Emprego de origem e o valor fixado para o respectivo Emprego de Provimento em Comissão, quando for o caso.

§ 1º - A percepção de vantagens pessoais de servidor abrangido pelo "caput" será calculada sobre o Salário - base de seu Emprego/Cargo de origem.

§ 2º - A investidura em Emprego de Provimento em Comissão por servidores efetivos, de carreira ou isolado, será efetuada por ato do Presidente da Câmara, sendo garantido aos seus ocupantes a evolução funcional.

§ 3º - Ao exercício de Emprego de Provimento em Comissão não será atribuído o pagamento de horas extras, sendo considerado como de dedicação plena a sua execução, e sua jornada de trabalho de no mínimo 200 (duzentas) horas mensais.

Artigo 49 - Quando o Salário - base do servidor indicado para o exercício de emprego de provimento em comissão for maior que o valor instituído no Anexo V, fica assegurado à percepção de uma gratificação de 30% (trinta por cento) a título de incentivo à coordenação.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Artigo 50 - Para o preenchimento dos Empregos públicos serão observados os requisitos mínimos definidos nesta Lei e em seus Anexos, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Legislativo Municipal ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Artigo 51 - No mínimo 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas por concurso público destinar-se-ão às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de Emprego público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

CAPÍTULO VI

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 52 - Quadro de pessoal é o conjunto de Empregos/Cargos isolados ou em carreira, bem como aqueles considerados de provimento em comissão, criados por Lei, que integram a estrutura administrativa da Câmara Municipal, devendo a sua constituição e distribuição atender aos interesses da administração pública.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Seção I

DO INGRESSO

Artigo 53 - O ingresso no serviço público legislativo, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por meio de provimento originário, quando se tratar de Emprego de carreira ou isolado, e pelo provimento em comissão.

Parágrafo Único - Provimento Originário é a investidura do servidor no serviço público legislativo através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em um padrão atribuído e a Classe "A" do respectivo emprego inicial na carreira.

Seção II

DO PROVIMENTO EM CARREIRA

Artigo 54 - Provimento em Carreira é aquele que procede de vínculo anterior entre o servidor efetivo ou estável na Câmara Municipal, ocorrendo nos casos de promoção, progressão, readaptação, reintegração e recondução.

I. Promoção é forma de provimento pela qual o servidor é investido em uma classe imediatamente superior, dentro da carreira a qual pertença;

II. Progressão é a forma de provimento pela qual o servidor é investido em um nível de maior grau de



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a qual pertença.

III. Readaptação é a forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar Emprego diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica.

IV. Reintegração é a forma de provimento decorrente do reconhecimento da ilegalidade da demissão ou exoneração do servidor por força de decisão administrativa ou judicial.

V. Recondução é o retorno do servidor estável ao Emprego que ocupava anteriormente, devido à reintegração de seu então titular ou por motivo de sua inabilitação em estágio probatório.

Parágrafo Único - Se o Emprego ocupado anteriormente pelo servidor tiver sido transformado, a reintegração dar-se-á no Emprego resultante da transformação.

Seção III

DAS ÁREAS DE ATIVIDADES

Artigo 55 - Os Empregos efetivos das Carreiras estão estruturados em Níveis e Classes, na forma do Anexo IV desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, devidamente registrados na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças e outras atividades complementares de apoio administrativo;

IV - área de apoio operacional, compreendendo os serviços relacionados com segurança, transporte, limpeza e outras atividades complementares de apoio operacional;

Parágrafo Único - As áreas de que trata o caput deste artigo são compostas por especialidades, que se desdobram em quantas forem necessárias, de acordo com os serviços a serem executados, exigindo assim necessária formação especializada, ou não, por exigência legal, ou ainda, habilidades específicas para o exercício das atribuições do Emprego.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA

Artigo 56 - Os empregos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante do Anexo IV, dispostos em carreiras ou isolados, integram os grupos ocupacionais, na seguinte forma:

I - Apoio Operacional;

II - Administrativo, Financeiro e Tecnologia;

III - Isolados

§ 1º - Cada carreira, por suas características, possui padrão salarial distinto constante da Tabela de Vencimentos e Salários do funcionalismo público da Câmara Municipal.

§ 2º - Os Empregos que compõem as carreiras estão agrupados em níveis e classes, na forma do Anexo IV.

§ 3º - Caso venha a ser extinta alguma carreira, os Empregos que a compõe serão extintos na vacância, sendo assegurado aos ocupantes às vantagens previstas na presente Lei enquanto investidos no Emprego.

§ 4º - As carreiras são formadas pelos seguintes empregos efetivos:



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- Agente de Apoio Legislativo;
- Técnico Legislativo;
- Analista Legislativo;
- Procurador Jurídico;

Seção I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 57 - Evolução funcional consiste no reconhecimento do progresso do servidor, avaliado através da qualificação e experiência profissional.

§ 1º - Qualificação profissional é o resultado da aplicação de programas de treinamento, capacitação, modernização, qualidade e produtividade, aferido em processo de avaliação periódica de desempenho.

§ 2º - Experiência profissional é a observação do tempo mínimo e ininterrupto de exercício profissional, para os casos de progressão e promoção, medida a partir do tempo de serviço público exclusivamente municipal.

Artigo 58 - A evolução funcional do servidor na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento será representada e identificada por letras do alfabeto romano, na forma crescente consistindo cada qual um nível.

§ 1º - O nível representa a evolução funcional do servidor e identifica a sua posição na carreira.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 2º - Para cada nível, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico, e para os efeitos desta Lei, padrão corresponde à ascensão de valor monetário na escala, a partir da classe inicial que identifica o início da carreira.

Artigo 59 - A evolução funcional do servidor na carreira, conforme a sua experiência profissional será representada e identificada por letras, na forma crescente consistindo cada qual uma classe.

§ 1º - A classe representa a evolução funcional do servidor e identifica a seu crescimento horizontal.

§ 2º - Para cada classe há a definição de um valor salarial específico, sendo que sua junção ao nível forma o que chamamos de padrão.

Artigo 60 - A Tabela de Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal será composta de Níveis e Faixas, na forma prevista no Anexo VI.

Seção II DA PROMOÇÃO

Artigo 61 - O reconhecimento da evolução funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante a promoção e a progressão.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 1º - Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por experiência profissional e ocorrerá no mês em que obtiver o tempo mencionado nesta Lei.

§ 2º - A promoção terá por base o tempo de serviço na carreira e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, desde que com pontuações enquadradas nos níveis, ótimo e bom.

Artigo 62 - O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao fim da qual, se confirmado no Emprego, obterá a promoção para a classe imediatamente superior, sendo-lhe vedado, durante esse período, a progressão funcional.

Parágrafo Único - Após o estágio probatório e efetuada a conseqüente progressão de classe, iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual serão aplicados treinamentos específicos, programas de capacitação e a prática para o exercício da profissão na carreira.

Artigo 63 - Promoção é a passagem da classe de provimento originário para a classe imediatamente superior, ou ainda, de uma classe para outra, em decorrência da



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

antiguidade, observada a evolução funcional na respectiva carreira.

Parágrafo Único - Não poderá haver promoção em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego.

Artigo 64 - Após a promoção pelo fim do estágio probatório, as futuras ocorrerão em períodos de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º - As promoções ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo ao Presidente da Câmara Municipal, o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e o da avaliação de desempenho.

§ 2º - Aos servidores que chegarem ao final das classes criadas para cada nível, nos termos do Anexo VI, e contarem ainda com tempo de serviço na carreira, terão automaticamente sua próxima promoção enquadrada em classe, observando o próximo Nível e a Faixa de valor imediatamente superior, da Tabela de Vencimentos e Salários.

Seção III DA PROGRESSÃO

Artigo 65 - Progressão é a passagem do servidor para níveis superiores da carreira, correspondente à sua



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

nova situação em decorrência de sua evolução funcional por capacitação e qualificação funcional.

Parágrafo Único - A progressão terá por base a aquisição de novas habilidades e competências e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, desde que com pontuações enquadradas nos níveis, ótimo e bom.

Artigo 66 - Não poderá haver progressão em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego, nos termos do Anexo IV.

Artigo 67 - Haverá progressão na carreira, sempre que surgir uma nova vaga nos níveis que compõem cada Emprego e sua carreira, observado, o merecimento individual do servidor.

§ 1º - Ato próprio do Legislativo definirá as condições de participação e as regras do certame que selecionará o servidor que terá a progressão funcional na Carreira, observando-se as normas estabelecidas na presente Lei e a descrição das atividades, bem como, as habilidades e as competências exigidas para cada Emprego, conforme o Anexo VIII.

§ 2º - As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Presidente da Câmara Municipal, o ato de



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e o da avaliação de desempenho.

§ 3º - Para a progressão dos empregos de Técnico Legislativo, Níveis VIII a XI, fica assegurado o disposto no Capítulo VIII, deste Título, por tratar-se do final da carreira, sendo que aos níveis anteriores seguir-se-á a regra definida nesta seção.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Artigo 68 - Somente poderá concorrer à promoção e a progressão o servidor que:

- I. tiver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;
- II. for aprovado no processo de avaliação de desempenho;
- III. possuir tempo e estiver em classe compatível para a progressão ou promoção;
- IV. não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em Lei;
- V. preencher os requisitos e as exigências previstas, para o exercício do Emprego ou função, no nível superior da carreira;

Artigo 69 - Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões e promoções, a Administração da Câmara deverá valer-se de apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do servidor público.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 70 - A Administração da Câmara, anualmente, até o 31º dia do mês de janeiro, elaborará lista contendo a classificação dos servidores aptos à progressão ou promoção, que deverá ser publicada na forma da Lei, observando-se rigorosamente suas posições, para efeito da concessão de vantagem a que fizer jus o servidor.

Artigo 71 - Em nenhuma hipótese o servidor que figurar como apto à progressão ou promoção poderá ser preterido em favor de outro.

Artigo 72 - Constatado que houve progressão ou promoção indevida, prejudicando assim, um servidor em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo Único - O servidor a quem cabia a progressão ou a promoção receberá a diferença pecuniária a que tiver direito retroativamente à data em que ocorreu a progressão ou a promoção indevida.

Seção V

DA ANTIGÜIDADE E DO MERECIMENTO

Artigo 73 - Considera-se Antigüidade o tempo mínimo que o servidor municipal deve cumprir na classe em que estiver inserido, devendo, sempre neste interstício



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

mínimo de tempo cumprir os requisitos e condições para progressão e promoção na carreira.

§ 1º - A Antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no Emprego.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por Antigüidade, terá preferência sucessivamente:

- a) O mais antigo na carreira;
- b) O de maior tempo contínuo de serviço público municipal;
- c) O que tiver maior número de filhos;
- d) O mais idoso.

Artigo 74 - Entende-se por merecimento o atendimento a todos os requisitos e condições mínimos estabelecidos pela presente Lei para a progressão e promoção do servidor na carreira.

Parágrafo Único - No processo de apuração do merecimento levar-se-á em consideração, além daqueles estabelecidos para os requisitos e condições para progressão e promoção:

I - a conduta;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

III - a eficiência no desempenho das Funções;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços;

V - o aprimoramento cultural, através do investimento em formação escolar e cursos de aperfeiçoamento, capacitação e especialização.

CAPÍTULO VIII DOS EMPREGOS ISOLADOS

Artigo 75 - Empregos isolados são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

§ 1º - Os Empregos isolados são os constantes do Anexo IV da presente Lei.

§ 2º - São garantidos aos ocupantes dos Empregos isolados, a revisão anual de Salários nos mesmos índices atribuídos aos Empregos de carreira.

§ 3º - Eventuais distorções de valores futuros que justifiquem uma revisão na remuneração dos Empregos isolados, será possível desde que não prejudique a relação de valores prevista na Tabela de Vencimentos e Salários constante desta Lei.

§ 4º - A evolução de níveis de Empregos isolados de que trata este artigo ficará condicionada à existência



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

de disponibilidade financeira e orçamentária do município, bem como o limite legal da despesa com pessoal.

§ 5º - Os servidores do Grupo Ocupacional Administrativo, Financeiro e Tecnologia, que não possuem a escolaridade definida para o cargo ou emprego que ocupa, não terão prejuízos de suas funções, ficando definido o prazo de 10 (dez) anos para que os mesmos

contemplem tais exigências, ficando, porém, impedidos das progressões conforme determina o artigo 76, mas enquadrados no primeiro Nível.

Artigo 76 - Aos Empregos isolados ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço e as progressões da seguinte forma:

Primeiro Nível - destinado ao servidor detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado;

Segundo Nível - destinado ao servidor detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado, acrescido de 01 (uma) pós - graduação *latu - senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas;

Terceiro Nível - destinado ao servidor detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado, acrescido de pós - graduação *stricto - senso* em nível de Mestrado;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Quarto Nível - destinado ao servidor detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado, acrescido de pós - graduação stricto - senso em nível de Doutorado;

§ 5º - Somente haverá promoção e progressão para os Empregos Isolados após o cumprimento do período de estágio probatório, bem como, sua aprovação em processo específico de avaliação de desempenho funcional.

CAPÍTULO IX DOS ESTAGIÁRIOS

Artigo 77 - A Câmara Municipal poderá admitir estagiários, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino de nível médio, técnico ou superior, nos termos da legislação federal, respeitando os limites orçamentários.

Parágrafo Único - A quantidade de estagiários será limitada em 02 (dois) para cada Coordenadoria e 02 (dois) para a Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO X DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 78 - A Câmara Municipal poderá manter em seu orçamento, verba destinada à formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios, contratos, ou aquisição de serviços específicos para tal fim.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aquisição de serviços, contratos, convênios, criação de cursos ou manutenção de instalações, correrão por dotação específica, reservada anualmente para tanto.

Artigo 79 - Anualmente, a Administração da Câmara tornará público o seu programa de treinamento e capacitação profissional, a ser aplicado para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

DO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 80 - A avaliação de desempenho funcional será aplicada:

- I. no estágio probatório;
- II. para efeito de evolução do servidor na carreira;
- III. para preservar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

Artigo 81 - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional proporciona a aferição do desempenho do servidor público municipal no exercício do seu Emprego, no seu ambiente de trabalho, durante um determinado período de



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

tempo, mediante a observação e mensuração de fatores objetivos e de desempenho.

§ 1º - Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do desempenho, sendo atribuídos pontos, que somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

§ 2º - A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente, observados o período de setembro de um exercício a agosto do próximo.

§ 3º - Após a aprovação da presente legislação caberá a Administração da Câmara a elaboração de um processo de avaliação de desempenho, visando cumprir a disposições estabelecidas nesta Lei, em especial os dispostos nos incisos I e II do artigo 80.

Artigo 82 - Na avaliação dos fatores objetivos, o padrão atribuído a cada servidor será de 100 pontos, sendo descontado deste total o número de pontos, conforme a quantidade de ocorrências, correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais do servidor público no período de avaliação, relativos aos seguintes fatores:

- I. pontualidade;
 - a. atrasos de 01 a 20 minutos : - 05 pontos por ocorrência;
 - b. atrasos de 20 a 30 minutos : - 10 pontos por ocorrência;
 - c. atrasos superiores a 30 minutos: - 15 pontos por ocorrência.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

II. assiduidade;

- a. falta injustificada: - 25 pontos por ocorrência;
- b. falta justificada: - 10 pontos por ocorrência.

III. disciplina;

- a. advertência escrita: - 50 pontos por ocorrência;
- b. repreensão: - 75 pontos por ocorrência;
- c. suspensão : - 100 pontos por ocorrência.

Parágrafo Único - A pontuação final do servidor será o resultado da soma das ocorrências subtraído do padrão atribuído, desprezando-se os resultados inferiores à zero, porém, sendo estes, base de informações para a aplicação dos fatores de desempenho.

Artigo 83 - A avaliação dos fatores de desempenho, mediante a aplicação de questionários e atribuição pelo avaliador de pontos que variam de 01 a 04 em resposta às questões dirigidas, visa medir, em determinado período de tempo, a conduta e o grau de comprometimento do servidor no exercício do Emprego.

§ 1º - Na avaliação dos fatores de desempenho, os pontos atribuídos para cada um dos fatores, serão multiplicados pelo seu peso, sendo que a soma dos pesos não excederá a 100, conforme segue:

I- Aptidão;

- a. iniciativa: peso igual a 8;
- b. adaptabilidade: peso igual a 8;
- c. responsabilidade: peso igual a 12.

II- Dedicção ao serviço;

- a. interesse: peso igual a 8;
- b. atenção e qualidade: peso igual a 12;
- c. economia: peso igual a 8;
- d. produtividade: peso igual a 12;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

e. disciplina no trabalho: peso igual a 12.

III- Idoneidade Moral;

a. respeito: peso igual a 12;

b. cooperação e solidariedade: peso igual a 8.

§ 2º - O mínimo de pontos atribuídos para os fatores de desempenho não será inferior a 100 e o máximo não será superior a 400.

Artigo 84 - Será garantido ao servidor por participação em cursos oferecidos pela Administração ou por conta própria, na área de atuação do seu Emprego, de no mínimo 8 horas, um bônus de 10 pontos a serem somados ao resultado final da avaliação para efeito de sua classificação, vedada sua reaplicação.

Artigo 85 - A soma das pontuações referentes aos fatores objetivos e de desempenho, acrescidos do bônus pela participação em cursos, resultará no resultado final da avaliação de desempenho e o conceito final atribuído ao servidor.

Artigo 86 - O conceito final de avaliação, conforme a soma da pontuação obtida será atribuída, ao servidor na seguinte forma:

I. excelente: de 411 a 510 pontos;

II. bom: de 311 a 410 pontos;

III. regular: de 211 a 310 pontos;



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IV. insatisfatório: de 100 a 210 pontos.

Artigo 87 - Por intermédio de processo administrativo poderá ser exonerado o servidor público a quem for atribuído, dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório, ou três conceitos intercalados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

§ 1º - O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo solicitar reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 2º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

§ 3º - Os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em prontuário funcional ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 88 - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será coordenado pelo Conselho Legislativo de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

§ 1º - Caberá à comissão acompanhar a avaliação do desempenho funcional dos servidores municipais, zelar pela lisura, impessoalidade, transparência e publicidade dos atos; conhecer dos recursos administrativos e emitir parecer para a orientação da decisão do Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - Para desempenho de suas atribuições a comissão deverá diligenciar acerca do disposto neste capítulo.

§ 3º - Não caberá retribuição pecuniária aos membros da comissão.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste capítulo, a Administração da Câmara quando não dispuser de serviços próprios, tampouco de profissional específico, contratará por licitação os serviços técnicos especializados de avaliação dos fatores de desempenho humano.

§ 5º - Ato próprio disporá sobre a forma de aplicação e desenvolvimento do sistema de avaliação de desempenho, informando os envolvidos, as formas de cálculos dos pontos obtidos, prazos e demais informações inerentes a tal procedimento.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO LEGISLATIVO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Artigo 89 - Fica criada, nos termos do art. 39, da Constituição Federal, o Conselho Legislativo de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por 3 (três) servidores efetivos, designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá ao conselho encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal, previamente à revisão anual dos Salários, ou, para efeito da viabilidade do processo de promoção e progressão, um relatório sobre as disponibilidades financeiras com a finalidade de orientar o Presidente nas suas decisões.

§ 2º - O conselho será composto por um presidente, um relator e um membro, escolhidos dentre os servidores da Câmara Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - Será obrigatória uma reunião anual, com antecedência à data prevista para a revisão anual dos salários, vencimentos e proventos.

§ 4º - Não caberá retribuição pecuniária aos membros do conselho criado neste artigo.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIII

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA TABELA DA SALÁRIOS

Artigo 90 - Ficam instituídas as tabelas de Salários dos Empregos e dos Empregos em Comissão constantes do Anexo VI da presente Lei, que correspondem ao cumprimento, pelo empregado de carga horária igual a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e serão devidos a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - No que se refere à prestação de serviços essenciais, ou não, definir-se-á a jornada de trabalho e o sistema de turnos através de regulamentação por Ato Próprio, desde que ainda não regulamentada, com Salários constantes da tabela do Anexo VI.

§ 2º - As horas que excederem a carga horária prevista no "caput" deste artigo, ou as que superarem as definidas como turno serão pagas como extras com os devidos acréscimos legais.

§ 3º - Excetua-se do "caput" do presente artigo:

I - cuja carga horária é de 30 (trinta) horas semanais, os Empregos de:

Emprego	Área de Atividade	Especialidade
Técnico do Legislativo	Todas	Todas
Analista do Legislativo	Todas	Todas
Procurador Jurídico	Judiciária	Procuradoria

§ 4ª - Fica permitida, mediante necessidade da administração da Câmara Municipal, a passagem da jornada de trabalho fixa para a jornada de turnos de 12/36 (doze por trinta e seis) horas,



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

ou 24/48 (vinte e quatro por quarenta e oito) horas, após a publicação desta Lei.

Artigo 91 - Os servidores que cumprirem carga horária de trabalho diversa da estabelecida no artigo anterior, perceberão Salários proporcionais às horas trabalhadas.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 92 - Os atuais servidores municipais, efetivos ou estáveis, serão integrados no Plano de Empregos, Salários e Carreiras de que trata esta Lei, de acordo com as atribuições do Emprego pelo qual ingressaram no serviço público da Câmara Municipal, observando-se a denominação e a quantidade dos Empregos fixados nos respectivos anexos que integram esta Lei.

Artigo 93 - O enquadramento dos servidores municipais deverá respeitar ainda a carreira em que o Emprego estiver inserido, em classe e padrão compatíveis com o tempo mínimo e o grau de escolaridade adequado para a progressão e promoção prevista na carreira.

Artigo 94 - Feito o enquadramento do servidor no Emprego, classe e padrão e constatando que sua remuneração total é inferior a que este percebia anteriormente, o mesmo fará jus a um enquadramento no padrão imediatamente superior acrescido de uma faixa.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 95 - Aplicadas às disposições constantes nos artigos anteriores, os servidores passarão a ocupar os Empregos constantes do Anexo IV e V ficando automaticamente extintos os Empregos anteriormente ocupados.

Artigo 96 - Os servidores municipais da Câmara Municipal que não tenham sido beneficiados pelo Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício terão os direitos instituídos pelo presente plano de carreiras.

Artigo 97 - O servidor municipal, que ao tomar conhecimento de seu enquadramento no Plano de Empregos, Salários e Carreiras, pretender ingressar com pedido de revisão, poderá fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - O pedido de revisão será encaminhado ao Presidente da Câmara, que dentro de 05 (cinco) dias analisará o pedido, e se procedente, encaminhará comunicação a Chefia de Recursos Humanos para que altere a sua situação funcional.

Artigo 98 - Aplica-se subsidiariamente aos servidores estatutários, naquilo em que não conflitar com as regras e normas próprias, as disposições instituídas por esta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores estatutários, detentores de cargos públicos, serão enquadrados nas



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

carreiras criadas para todos os efeitos legais, bem como, farão jus as disposições criadas por esta Lei, em especial as que tangem os princípios para a Evolução Funcional e o Sistema de Avaliação de Desempenho.

Artigo 99 - Fica autorizado aos servidores efetivos da Câmara Municipal, vinculados ao regime estatutário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, mediante requerimento destinado ao Presidente, o direito a opção de mudança de regime, passando assim os interessados ao regime celetista, ficando vedado seu retorno após o devido apostilamento em registro funcional.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 100 - O tempo de serviço dos integrantes do presente Plano de Empregos, Salários e Carreiras, será contado, em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 101 - Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu Emprego, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Artigo 102 - A Tabela de Vencimentos e Salários constante do Anexo VI, substitui a tabela em vigor, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.010.

Artigo 103 - O pagamento do adicional noturno será devido nos termos da legislação vigente.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 104 - Os proventos dos aposentados e pensionistas passam a ser os dispostos pelo Anexo VII, enquadrados conforme memória de cálculo disponibilizada em processos judiciais ou administrativos.

Parágrafo Único - Os valores dos proventos dispostos, contemplam as incorporações concedidas à época da aposentadoria ou mesmo após as mesmas, não gerando aos servidores aposentados, o direito a novo cálculo das vantagens ora incorporadas.

Artigo 105 - Fica assegurado aos servidores públicos estatutários da Câmara Municipal de Cruzeiro, o direito ao recebimento da complementação salarial, pelos cofres da Câmara Municipal, sendo o valor a ser pago, a diferença calculada entre a remuneração total recebida na data de sua aposentadoria e o valor de seu benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Artigo 106 - Fica a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro, nos termos legais, e pelo instituído por esta Lei, autorizada a proceder a devida defesa dos Vereadores em plena legislatura, em processos ocasionados pelo exercício do seu mandato, salvo em casos de conflito de interesses.

Artigo 107 - Fica o Presidente da Câmara autorizado a abrir no orçamento vigente, crédito suplementar para cobrir as despesas necessárias para a execução desta Lei.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 108 - O Poder Legislativo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 109 - Os antigos cargos e empregos de Assessor Técnico de Finanças, Assessor Técnico de Informática e Assessor Técnico de Comunicação Social, passam à nomenclatura de Analista do Legislativo, enquadrados em níveis da carreira, cuja remuneração seja compatível com a atual, não gerando prejuízos financeiros aos seus ocupantes, tampouco, direitos a enquadramentos futuros, pelo princípio da isonomia salarial, uma vez já haver tal diferenciação.

Parágrafo Único - As áreas de atividade e as especialidades destes cargos e empregos, transformados, serão as descritas no Anexo IX.

Artigo 110 - Fica o Poder Legislativo, após a aprovação desta Lei, impedido de valer-se das disposições instituídas pela Lei nº 2.424 de 29 de abril de 1.991, sob qualquer hipótese, tendo em vista a mudança da regra geral do sistema de evolução funcional, para seus servidores estatutários e celetistas, bem como, efetivos ou estáveis, ocupantes dos cargos ou empregos de carreira ou em comissão, e ainda, impedida de conceder a gratificação instituída pela Lei nº 3.122 de 13/11/97 e alteração dada pela Lei nº 3.796 de 15/10/07, sob pena de serem os atos



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

considerados nulos e os valores recebidos, devolvidos aos cofres públicos.

Artigo 111 - Fica definida a data - base dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal, que deverá ocorrer sempre no mês de maio de cada ano, sendo o índice a ser aplicado, no mínimo, o IPC/FIPE.

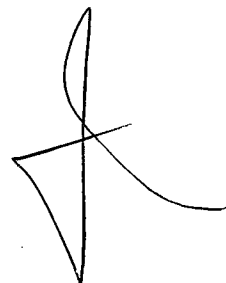
Artigo 112 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.010, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 191 de 17/08/01, nº 193 de 27/08/01, nº 219 de 28/08/07, nº 228 de 13/01/09, não gerando sob nenhuma hipótese valores ou diferenças a serem pagas ou devidas, por quaisquer diferenças ou vantagens por esta criada.

Cruzeiro, 11 de fevereiro de 2010


Josias Antonio Diniz
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cruzeiro, em 11 de fevereiro de 2010.


Severino José da Silva Biondi
Assessor Técnico Legislativo - Assuntos Jurídicos





Câmara Municipal de Cruzeiro

Anexo I

Quadro de Empregos de Provimento em Comissão Extintos

Nomenclatura	Qtde	Ref.
Chefe de Gabinete	001	10 - F III
Assessor de Gabinete	001	09 - D III
Assessor Administrativo	005	06 - F I
Assessor da Presidência	002	09 - E I
Assessor Técnico Legislativo	001	11 - F II
Assessor Legislativo	002	10 - F III
Assessor Parlamentar	013	09 - F III

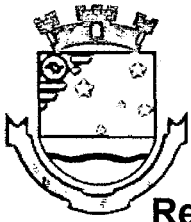


Câmara Municipal de Cruzeiro

Anexo II

Quadro de Cargos e Empregos Públicos a serem Extintos na Vacância

Nomenclatura	Dados Anteriores		Dados Atuais	
	Qtde	Ref.	Qtde	Ref.
Operador de Microcomputador	001	8 F-I	001	XIII - A
Redator de Debates	001	7 F-I	001	XIII - A
Auxiliar de Secretaria	001	7 F-I	001	IX - A
Assessor Técnico Legislativo Adm.	001	11 - E-III	001	XIII - A



Câmara Municipal de Cruzeiro

Anexo III

Redenomina Cargos e Empregos Públicos Permanentes

Nomenclatura Anterior	Nomenclatura Atual
Servente	Agente de Apoio Legislativo - I
n.e	Agente de Apoio Legislativo - II
Segurança	Agente de Apoio Legislativo - III
n.e	Agente de Apoio Legislativo - IV
n.e	Agente de Apoio Legislativo - V
Segurança (manutenção)	Agente de Apoio Legislativo - VI
Motorista	
n.e	Agente de Apoio Legislativo - VII
n.e	Técnico Legislativo I
n.e	Técnico Legislativo II
Escriturário	Técnico Legislativo III
Assessor de Finanças	Técnico Legislativo IV
Escriturário	Técnico Legislativo V
Escriturário (Licitações)	Técnico Legislativo VI
Assessor Técnico de Finanças	
Escriturário (Gabinete)	Técnico Legislativo VII
Escriturário (Jurídico)	Técnico Legislativo VIII
Encarregado de Departamento Pessoal	Técnico Legislativo IX
n.e	Técnico Legislativo X
n.e	Técnico Legislativo XI
n.e	Analista Legislativo I
n.e	Analista Legislativo II
n.e	Analista Legislativo III
n.e	Analista Legislativo IV
Assessor Técnico de Informática	Analista Legislativo V
n.e	Analista Legislativo VI
Assessor Técnico de Comunicação Social	Analista Legislativo VII
n.e	Procurador Jurídico I
n.e.	Procurador Jurídico II
n.e.	Procurador Jurídico III
n.e.	Procurador Jurídico IV



Câmara Municipal de Cruzeiro

Anexo IV

Quadro de Pessoal dos Cargos e Empregos Públicos de Carreira

Grupo Ocupacional	Empregos Efetivos	Progressão	REFERÊNCIA ORIGINÁRIA	Quadro de Pessoal				Promoção				
				Vagas Criadas	Vagas Carreira	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
		Nível										
Apoio Operacional	Agente de Apoio Legislativo	I	I - A	004	000	000	004	I - B	I - C	I - D	I - E	I - F
		II	II - A	000	004	000	004	II - B	II - C	II - D	II - E	II - F
		III	IV - A	004	000	001	003	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F
		IV	V - A	000	004	000	004	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F
		V	VI - A	000	004	000	004	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F
		VI	VII - A	004	000	002	002	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F
		VII	VIII - A	000	004	000	004	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F
Administrativo, Financeiro, e Tecnologia	Técnico do Legislativo	I	IV - A	003	000	000	003	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F
		II	V - A	003	003	000	006	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F
		III	VII - A	000	003	001	002	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F
		IV	VIII - A	000	007	001	006	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F
		V	IX - A	000	007	001	006	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F
		VI	XI - A	000	007	002	005	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F
		VII	XII - A	000	007	001	006	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F
		VIII	XIII - A	000	007	001	006	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F
		IX	XIV - A	000	007	001	006	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F
		X	XV - A	000	007	000	007	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F
		XI	XVI - A	000	007	000	007	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F
Isolados	Analista do Legislativo	I	XIII - A	004	000	000	004	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F
		II	XIV - A	000	004	001	003	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F
		III	XV - A	000	004	000	004	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F
		IV	XVI - A	004	000	000	004	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F
		V	XVII - A	000	004	001	003	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F
		VI	XVIII - A	000	004	000	004	XVIII - B	XVIII - C	XVIII - D	XVIII - E	XVIII - F
		VII	XIX - A	000	004	001	003	XIX - B	XIX - C	XIX - D	XIX - E	XIX - F
	Procurador Jurídico	I	XV - A	002	000	000	002	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F
		II	XVI - A	000	002	000	002	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F
		III	XVII - A	000	002	000	002	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F
		IV	XVIII - A	000	002	000	002	XVIII - B	XVIII - C	XVIII - D	XVIII - E	XVIII - F



Câmara Municipal de Cruzeiro

Anexo V

Quadro dos Empregos de Provimento em Comissão

Nomenclatura	Qtde	Ref.
Chefe de Gabinete	001	CC - III
Assessor Técnico de Gabinete I	001	CC - IV
Assessor Técnico de Gabinete II	001	CC - V
Assessor Técnico de Gabinete III	002	CC - VI
Procurador Chefe	001	CC - I
Assessor Jurídico I	001	CC - II
Assessor Técnico Legislativo I	003	CC - IV
Assessor Técnico Legislativo II	003	CC - VI
Assessor Técnico Parlamentar I	006	CC - IV
Assessor Técnico Parlamentar II	006	CC - VI



Câmara Municipal de Cruzeiro

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Cargos Efetivos

Padrão	Classes						
	Simbolos	A	B	C	D	E	F
	I	810,00	830,25	851,01	872,28	894,09	916,44
	II	916,44	939,35	962,84	986,91	1.011,58	1.036,87
	III	1.036,87	1.062,79	1.089,36	1.116,59	1.144,51	1.173,12
	IV	1.173,12	1.202,45	1.232,51	1.263,32	1.294,91	1.327,28
	V	1.327,28	1.360,46	1.394,47	1.429,33	1.465,07	1.501,69
	VI	1.501,69	1.539,24	1.577,72	1.617,16	1.657,59	1.699,03
	VII	1.699,03	1.741,51	1.785,04	1.829,67	1.875,41	1.922,30
	VIII	1.922,30	1.970,35	2.019,61	2.070,10	2.121,86	2.174,90
	IX	2.174,90	2.229,27	2.285,01	2.342,13	2.400,68	2.460,70
	X	2.460,70	2.522,22	2.585,27	2.649,91	2.716,15	2.784,06
	XI	2.784,06	2.853,66	2.925,00	2.998,13	3.073,08	3.149,91
	XII	3.149,91	3.228,65	3.309,37	3.392,10	3.476,91	3.563,83
	XIII	3.563,83	3.652,93	3.744,25	3.837,85	3.933,80	4.032,15
	XIV	4.032,15	4.132,95	4.236,27	4.342,18	4.450,73	4.562,00
	XV	4.562,00	4.676,05	4.792,95	4.912,78	5.035,60	5.161,49
	XVI	5.161,49	5.290,53	5.422,79	5.558,36	5.697,32	5.839,75
	XVII	5.839,75	5.985,74	6.135,39	6.288,77	6.445,99	6.607,14
	XVIII	6.607,14	6.772,32	6.941,63	7.115,17	7.293,05	7.475,37
	XIX	7.475,37	7.662,26	7.853,81	8.050,16	8.251,41	8.457,70
	XX	8.457,70	8.669,14	8.885,87	9.108,02	9.335,72	9.569,11
	XXI	9.569,11	9.808,34	10.053,55	10.304,89	10.562,51	10.826,57

Cargos em Comissão

Padrão	R\$
CC - I	5.550,00
CC - II	4.550,00
CC - III	4.250,00
CC - IV	3.175,00
CC - V	2.250,00
CC - VI	1.921,30



Câmara Municipal de Cruzeiro

Anexo VII

Quadro de Referência dos Aposentados e Pensionistas

Nome	Cargo/Emprego	Padrão	Classe	
JOAO BOSCO BATISTA	Seguranca	XII	A	
PAULO SERGIO DA SILVA	Operador de Micro Computador	XV	A	
RENATO DINIZ PEREIRA PINTO	Assessor Tec. Financas	XVII	D	
ALDYR GIGLIO	Redator de Debates	V	A	
HEBE LISLE D AVILA FERRARI	Assessor Tec. Financas	XI	D	
JOAO CARLOS BRANDAO	Motorista	IX	A	
MARIA ZELIA DE PAIVA NOGUEIRA	Escriturario	VI	C	
MARIA NICEA C BORGES GOMEZ CORSO	Auxiliar de Secretaria	VI	C	
JAIRO BESSA DE SOUZA	Assessor Tec. Legislativo	XXI	F	
JOSE DIVINO DE CASTRO	Seguranca	VI	A	
MARIA DE LOURDES ROSA	Servente	II	E	
MARIA NEUSA CARDOSO B.B.DE SOUZA	Escriturario	III	E	
NELSON ANTONIO FERNANDES	Motorista	IX	D	
TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO	Recepcionista	IV	C	
RENATO DE SOUZA PINTO	Assessor de Financas	XVII	C	
GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO	Auxiliar de Secretaria	XVII	A	
MARIA APARECIDA MAIA PALAZZO	Pensionista	VII	C	
MARIA RIBEIRO DE SOUZA	Pensionista	IV	D	
DORALICE PEREIRA S LOBO DE	Pensionista	XVIII	F	50% da referência conforme processo judicial
LUCIA CARMEM DE ANDRADE	Pensionista	XVIII	F	25% da referência conforme processo judicial
ANA BEATRIZ DE ANDRADE ALMEIDA	Pensionista	XVIII	F	25% da referência conforme processo judicial